DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5245/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/16473/2016
PROTOCOLO	: 1707209
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: SIDNEY FORONI (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 57/2016
CONTRATADO (A)	: COMERCIAL T & C LTDA. – EPP
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do julgamento da prestação de contas referente:

– à formalização do Contrato Administrativo n. 57/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Comercial T & C Ltda. – EPP, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios;

– à execução do contrato acima identificado.

Cumpre anotar que o procedimento licitatório que deu origem ao Contrato Administrativo n. 57/2016 (Pregão Presencial n. 18/2016) foi julgado regular por este Tribunal, conforme se observa na Decisão Singular DSG - G.JRPC - 12785/2016 (peça 26, fl. 577, TC/12172/2016).

Encaminhados os autos à então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), a equipe técnica que analisou a matéria concluiu pela regularidade da formalização contratual e pela irregularidade da execução contratual, em virtude das seguintes constatações (Análise ANA - 1ICE - 16644/2017, peça 22, fls. 99-105):

- não encaminhamento dos comprovantes de despesas com atesto de recebimento no valor de R$ 2.010,00 (dois mil e dez reais) e dos comprovantes de pagamento com assinatura do responsável no valor de R$ 2.010,00 (dois mil e dez reais), ocasionando divergência entre o valor empenhado (R$ 66.165,00), liquidado (R$ 64.155,00) e pago (R$ 64.155,00);

- supressão contratual superior a 25% do valor inicialmente contratado, contrariando os limites estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1992;

- falta de rescisão do contrato, tendo em vista a sua inexecução parcial e encerramento antes do término da vigência contratual.

Embora intimado (Termo de Intimação INT - G.FEK - 7166/2018, peça 25, fl. 109) sobre as irregularidades acima identificadas, o senhor Sidney Foroni, Prefeito Municipal na época dos fatos, não compareceu aos autos (Despacho DSP - G.FEK - 20060/2018, peça 32, fl. 119).

Dando continuidade ao trâmite processual, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 19389/2018 (peça 33, fls. 120-122), no qual apontou que:

> *Quanto à execução do contrato, conforme levantamento realizado pela Equipe Técnica (fls. 102/103), constatou-se a dessemelhança entre os valores do total empenhado de R$ 66.165,00 (sessenta e seis mil, cento e sessenta e cinco reais), e o das notas fiscais e ordens de pagamento de R$ 64.155,00 (sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais) - indicando divergência nos estágios da despesa pública. Restou, dessa forma, um saldo de empenho no valor de R$ 2.010,00 (dois mil e dez reais).*
>
> *Ademais, quanto às certidões negativas de débito (CNDs) anexadas ao processo, estas não têm validade na duração do período integral de vigência do contrato. Portanto, a execução contratual também restou descoberta em razão da ausência de tais certidões.*(peça 33, fl. 121)

Diante disso, o Procurador de Contas opinou que se adote o seguinte julgamento (Parecer PAR - 3ª PRC - 19389/2018, peça 33, fl. 122, *grifado no original*):

> *I – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato nº 57/2016, nos termos do inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com os incisos II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *II – pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso III, alínea "a", do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *III – pela **aplicação de multa** aos responsáveis por infringência ao §3º do art. 195, da Constituição Federal de 1.988; aos incisos III, IV e V, do art. 29, ao inciso XIII do art. 55 e ao § 2º do art. 71, todos da Lei 8.666/93, e ao art. 2º da Lei nº 9.012/1995; aos arts. 62, 63 e 64, da Lei nº 4.320/64; com lastro nos incisos I, II, IV, V e IX do art. 42 c/c inciso I do art. 44 c/c inciso I do art. 45 e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *(...)*

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento da formalização e execução do Contrato Administrativo n. 57/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Comercial T & C Ltda. – EPP, nos termos dos arts. 4º, III, "a", e 121, II e III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Analisando a presente prestação de contas, verifico que, conforme apontado pela então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo representante do

Ministério Público de Contas, os documentos dos autos permitem constatar a regularidade da formalização do contrato.

Por outro lado, foi verificada a ocorrência de inexecução parcial do contrato sem a devida formalização do termo de rescisão contratual e foi constatada uma divergência entre o valor total empenhado (R$ 66.165,00), liquidado (R$ 64.155,00) e pago (R$ 64.155,00).

A divergência entre os valores de empenho, liquidação e pagamento das despesas decorrentes do contrato em exame configura descumprimento aos arts. 85 e 87 a 90, da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, uma vez que demonstra deficiência na contabilização da execução contratual e na manutenção dos serviços de contabilidade organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária e o controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de contratos nos quais a administração municipal é contratante.

Em relação à inexecução contratual, importante registrar que ela foi apurada conforme as comprovações documentais dos autos, podendo ser assim resumida:

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	R$ 96.400,00
VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 66.165,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO	R$ 64.155,00
VALOR TOTAL PAGO	R$ 64.155,00

Nesse ponto, houve descumprimento ao art. 77 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que assim determina:

> *Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.*

Além disso, o jurisdicionado não comprovou, nos autos, que a empresa contratada manteve as condições de habilitação assumidas na licitação, conforme determina o art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/1993, uma vez que as certidões e certificados que demonstram a regularidade fiscal e trabalhista da empresa foram exigidos apenas no procedimento licitatório.

A Administração deve fiscalizar – como é sua prerrogativa (art. 58, III, da Lei n. 8.666/1993) – o fiel cumprimento dessa obrigação por parte da contratada, mediante a apresentação periódica de certidões durante a execução contratual, as quais devem estar documentadas nos autos do processo administrativo. Esse é também o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se verifica nas determinações abaixo:

> *8.1. determinar à CBTU, com base no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92; nos arts. 194, inciso II, 209 e 210 do Regimento Interno/TCU; e no art. 31, inciso II, da Instrução Normativa TCU nº 09/95, que* ***acrescente às exigências fixadas para o contratado, nos contratos de execução***

> ***continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado, a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal (art. 27 da Lei nº 8.036/90) e da Certidão Negativa de Débito emitida pelo INSS (art. 47 da Lei nº 8.212/91)****, ou de documento definido como equivalente na regulamentação própria dos citados órgãos, conforme o disposto no art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 e no item 8.1, letra "c", da Decisão nº 705/94 - Plenário (Ata nº 54/94), confirmada pela Decisão nº 431/97 - Plenário (Ata nº 28/97)(...)* (grifos meus) – Decisão 559/2001 – Plenário.
>
> *9.1. conhecer da presente Solicitação, em caráter excepcional, com amparo no art. 63 da Resolução TCU nº 191, de 21 de junho de 2006, para, no mérito, determinar:*
>
> *9.2. a todas as unidades centrais e setoriais do Sistema de Controle Interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União que* ***orientem os órgãos e entidades a eles vinculados no sentido de que exijam das empresas contratadas, por ocasião de cada ato de pagamento, a apresentação da devida certidão negativa de débitos trabalhistas****, de modo a dar efetivo cumprimento às disposições constantes dos artigos 27, IV, 29, V, e 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, c/c os artigos 1º e 4º da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, atentando, em especial, para o salutar efeito do cumprimento desta nova regra sobre o novo Enunciado 331 da Súmula de Jurisprudência do TST, sem prejuízo de que a Segecex oriente as unidades técnicas do TCU nesse mesmo sentido (...)* (grifos meus) – Acórdão n. 1054/2012 - Plenário.

Acrescento ainda o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do RMS 24.953/CE, 2ª T., de relatoria do Ministro Castro Meira:

> *É necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei 8.666/1993, exigência que encontra respaldo no art. 195, § 3º, da CF/1988.*
>
> ***A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993, que dispõe ser "obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".***
>
> *Desde que haja justa causa e oportunidade de defesa, pode a Administração rescindir contrato firmado, ante o descumprimento de cláusula contratual.*
>
> *Não se verifica nenhuma ilegalidade no ato impugnado, por ser legítima a exigência de que a contratada apresente certidões comprobatórias de regularidade fiscal. (grifos meus)*

Ante o exposto, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e voto nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da formalização do

Contrato Administrativo n. 57/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Comercial T & C Ltda. – EPP;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **irregularidade** da execução do Contrato Administrativo n. 57/2016, pela desarmonia entre os valores de empenho (R$ 66.165,00), liquidação (R$ 64.155,00) e pagamento (R$ 64.155,00) da despesa efetivamente comprovados nos autos, pela inexecução parcial do contrato sem a devida rescisão contratual, caracterizando descumprimento à regra do art. 77, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e pela falta de comprovação nos autos da manutenção da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada durante a execução contratual – exigência decorrente da regra estabelecida art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/1993 –, haja vista a falta de encaminhamento dos seguintes certificados e certidões com validade abrangendo toda a execução contratual:

a) certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, exigida no item 2.5.4, "c", do Pregão Presencial n. 18/2016 (peça 4, fl. 83, TC/12172/2016), em decorrência da regra dos arts. 27, IV, e 29, IV, da Lei n. 8.666/1993;

b) certificado de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), exigido no item 2.5.4, "d", do Pregão Presencial n. 18/2016 (peça 4, fl. 83, TC/12172/2016), em decorrência da regra dos arts. 27, IV, e 29, IV, da Lei n. 8.666/1993;

c) certidão de regularidade para com a Fazenda Estadual, exigida no item 2.5.4, "e", do Pregão Presencial n. 18/2016 (peça 4, fl. 83, TC/12172/2016), em decorrência da regra dos arts. 27, IV, e 29, III, da Lei n. 8.666/1993;

d) certidão de regularidade para com a Fazenda Municipal, exigida no item 2.5.4, "f", do Pregão Presencial n. 18/2016 (peça 4, fl. 83, TC/12172/2016), em decorrência da regra dos arts. 27, IV, e 29, III, da Lei n. 8.666/1993;

e) certidão negativa de débitos trabalhistas, exigida no item 2.5.4, "g", do Pregão Presencial n. 18/2016 (peça 4, fl. 83, TC/12172/2016), em decorrência da regra dos arts. 27, IV, e 29, V, da Lei n. 8.666/1993;

III – **aplicar multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao senhor Sidney Foroni, CPF 453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

IV – **fixar o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e

dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, “a”, e 210, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS, n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2020.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

RT